



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/08/00
CÍD
Assessoria da Planário

PL 1438/2000

Projeto de Lei N.º
(Do Senhor Deputado Sílvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 10/08/00


Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

**Institui o Programa de Apoio à
Literatura no âmbito do Distrito
Federal, e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À LITERATURA

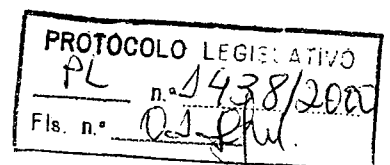
Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio à Literatura.

Parágrafo Único - O Programa que se refere o "caput" visa a fomentar o desenvolvimento cultural, estimular a criação artística e literária, e reconhecer o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do Distrito Federal, mediante as seguintes diretrizes:

I - dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural do Distrito Federal e melhoramento da qualidade de vida;

II - incrementar e melhorar a condição editorial do Distrito Federal, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, preço e variedade;

III - estimular a produção dos autores candangos;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV - promover o hábito de leitura;

V - converter o Distrito Federal em centro editorial com condições de competir no mercado;

VI - preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Distrito Federal;

VII - fomentar as exportações de livros publicados no Distrito Federal;

VIII - estimular a produção e a circulação do livro no Distrito Federal;

IX - Criar e desenvolver em todo o Distrito Federal novas bibliotecas, livrarias e postos de vendas para livros;

X - proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores mediante o cumprimento da legislação nacional e da aplicação das normas estabelecidas pelos convênios internacionais;

XI - oferecer aos escritores, editores, livreiros e distribuidores as condições necessárias que tornem possível alcançar os objetivos de que se trata esta lei.

Art.2º - A atividade editorial, integrando o processo cultural do Distrito Federal, é considerada de importância estratégica relevante e indústria de base essencial para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art.3º - Para atingir os objetivos de que trata esta lei, o Poder Executivo, através do órgão competente, organizará e submeterá ao debate da sociedade, através das organizações civis vinculadas ao livro, o Plano Anual de Difusão do Livro.

Art.4º - O Plano Anual de Difusão do Livro será elaborado até o final do primeiro semestre do ano anterior à sua vigência e, no que couber, em consonância e nos prazos previstos para o Orçamento do Distrito Federal que consignará as verbas necessárias para a execução do plano.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1438/2000
Fls. n.º 02 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art.5º - Para a atividade editorial serão estabelecidos incentivos, com a dotação de linhas creditícias de médio e longo prazos, através do Banco Regional de Brasília - BRB ou outras instituições oficiais, disponibilizando recursos para a modernização editorial e o financiamento da comercialização e produção editorial, e assegurando possibilidades competitivas com o mercado nacional e internacional.

Art.6º - Deverão ser estabelecidos planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos alocados na cadeia produtiva do livro e da comunicação editorial, através de programas específicos.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art.7º - É considerado editor de livros a pessoa jurídica que, por conta própria e risco cria projetos editoriais, publicando obras de criação intelectual, originais ou não, através de processos industriais, podendo promover ou não a distribuição e comercialização do produto final.

Art.8º - É considerado distribuidor de livros a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros.

Art.9º - É considerado livreiro a pessoa jurídica que, mantendo estoque permanente, se dedique, exclusiva ou preponderantemente à venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento mercantil de livre acesso ao público.

Art.10º - Considera-se livro, para efeitos desta lei, toda publicação não periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzida ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de uma ou múltiplas bases materiais ou digitais.

Art.11º - São equiparados ao livro para efeitos legais:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1438/2000
Fls. n.º	03 JW



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I** - fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza, que representam parte indissociável de um livro ou obra maior;
- II** - Material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto uma única ou simultânea unidade de comercialização;
- III** - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas;
- IV** - álbuns impressos para colorir, pintar recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;
- V** - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos;
- VI** - livros ou álbuns ilustrados e sem texto para colorir, recortar ou caligrafar;
- VII** - produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassete, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídia.

Art.12º - Considera-se como livro e/ou produto editorial candango, aquele cuja fixação e produção ocorra no âmbito do Distrito Federal, independentemente da origem de sua autoria, somente a ele se aplicando os financiamentos previstos nesta lei, de qualquer natureza por agências do sistema financeiro oficial ou projetos vinculados a recursos oriundos de incentivos.

Art.13º - Na produção do livro deverão ser encaminhados, pelos editores, dois exemplares, às Bibliotecas Públicas do Distrito Federal.

Art.14º - As empresas editoriais são obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação na Publicação e o número internacional padronizado para os livros.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1438/2000
Fls. n.º 04 - ful.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art.15º - A veiculação de publicidade em livros, tendo como objetivo o seu barateamento, mesmo a título oneroso, não altera os benefícios de que o mesmo goza em qualquer esfera.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE LIVROS

Art.16º - O livro, como elemento indissociável do sistema de ensino do Distrito Federal, é considerado essencial e prioritário.

Art.17º - A aquisição de livros didáticos e paradidáticos pelo Poder Executivo será feita no mercado livreiro do Distrito Federal, de acordo com as necessidades das escolas e das bibliotecas, sob fiscalização do órgão competente e levando em consideração o currículo estabelecido, a autonomia escolar e a livre indicação dos professores.

Parágrafo único - Esta aquisição deverá ter, no mínimo, quarenta por cento de livros publicados por editoras com sede no Distrito Federal.

Art.18º - O Poder Executivo deverá organizar o cronograma de compras de livros pelas escolas, objetivando manter o equilíbrio entre a capacidade industrial e a demanda, inclusive determinando aos órgãos correspondentes que procedam da mesma forma.

Art.19º - O Poder Executivo deverá consignar em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas sob sua jurisdição para aquisição de livros e de outros produtos editoriais.

Parágrafo único - Para fins de aquisição pelos poderes públicos da administração direta ou indireta, o livro não será constituído material permanente.

Art.20º - O Poder Executivo, anualmente, selecionará autores candangos cujas obras serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1438/2000
Fls. n.º 059 fl.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único - Essa seleção será feita através de sugestões oriundas dos responsáveis pelas bibliotecas públicas.

Art.21º - O Auxílio e cooperação de entidades e agências internacionais, quando destinados à aquisição e distribuição de livros didáticos e paradidáticos, será feito nos termos da lei, tanto no que se refere a compras efetuadas no mercado livreiro, como no que diz respeito ao currículo básico, à autonomia das escolas e a liberdade de escolha dos professores.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À DIFUSÃO DO LIVRO

Art.22º - A difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores constituirão atribuições básicas do Poder Executivo.

Art.23º - Para consecução desses objetivos, o Plano Anual de Difusão do Livro estabelecerá programas de leitura em todas Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art.24º - Em todos os estabelecimentos da Rede Oficial De Ensino Fundamental do Distrito Federal, serão criados em cada sala de aula, de primeira a quarta série, cantinhos de leitura com, no mínimo, quarenta obras infantis, ou de referência, que terão os seguintes objetivos:

- I - propiciar ao aluno experiência de leitura;
- II - incentivar a leitura da imagem e sua tradução em linguagem verbal e vice-versa;
- III - possibilitar aos alunos experiências de livre escolha de textos e temas;
- IV - criar atividades de leitura que possibilitem ao aluno ampliar e enriquecer sua opinião de mundo;
- V - facilitar sua atuação como mediador de leitura.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1438/2000
Fls. n.º	06 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art.25º - Fica criado o Vale Livro, bônus a ser emitido e distribuído pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 1º - O Vale Livro será destinado a bibliotecas públicas e escolares, a estudantes e professores da Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio do Distrito Federal e a outras ações educacionais e culturais.

§ 2º - Todas as livrarias do Distrito Federal serão obrigadas a receber o Vale Livro pelo valor nele declarado.

§ 3º - O Governo do Distrito Federal se obriga a reembolsar integralmente o Vale Livro aos livreiros no prazo máximo de trinta dias.

Art.26º - Nas mensagens publicitárias do Governo do Distrito Federal, deverá sempre ser reservado espaço para menções ao livro e à leitura, em referências breves genéricas.

Art.27º - Para estimular a criação e difusão do livro é instituído o "Prêmio Candango de Literatura", aberto a escritores candangos e que anualmente, distinguirá as obras de maior relevo nos diferentes campos literários.

Parágrafo único - Noventa dias após a publicação desta lei, deverá ser organizado, com a participação das entidades associativas, o regulamento do "Prêmio Candango de Literatura", ao qual dar-se-á mais ampla publicidade.

Art.28º - A pessoa física ou jurídica que utilizar indevidamente ou abusar ilegalmente dos estímulos e isenções tributárias e demais benefícios previstos por esta lei, será punida com a suspensão ou cancelamento do benefício e uma multa cujo montante será igual a dez vezes o valor correspondente às vantagens percebidas, sem prejuízo das demais penalidades legais pertinentes.

Art.29º - Nos editais de concursos públicos, obrigatoriamente, deverão ser incluídas publicações de editoras estabelecidas no Distrito Federal sempre que existirem.

CAPÍTULO V

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1438/2000
Fls. n.º 07



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

DOS DIREITOS DO AUTOR E DO EDITOR

Art.30º - Ao autor e seus sucessores cabem os direitos patrimoniais e morais da obra, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Art.31º - O editor, mediante contrato de edição, adquire direitos de publicação e exploração da obra que edita, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Art.32º - É vedada, sob qualquer pretexto, a cópia por qualquer meio e obra protegida sem autorização expressa do autor e do editor ou da entidade arrecadadora que os represente.

Art.33º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, da data de sua publicação.

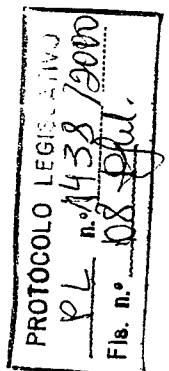
Art.34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.35º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da leitura e, em especial, o acesso ao livro mediante a disponibilização de uma rede ampla e eficaz de bibliotecas públicas deve estar no centro da estratégia de desenvolvimento do Distrito Federal no sentido de fortalecer a produção editorial local.

Os objetivos prioritários do Programa de Apoio à Literatura no âmbito do Distrito Federal, seriam a plena democratização da leitura, o estímulo à criação literária e intelectual, a ampliação e qualificação da produção editorial





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

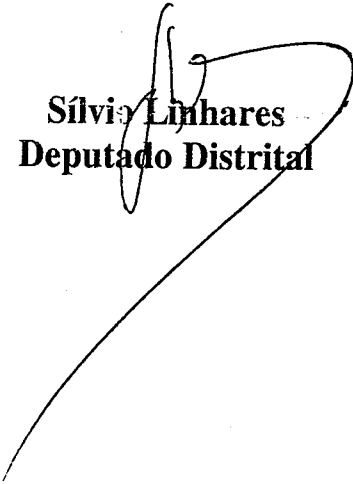
e a preservação e difusão de nosso patrimônio literário, bibliográfico e documental e a implantação de ações permanentes em prol da promoção da leitura, incluindo a capacitação de professores, bibliotecários e outros mediadores.

Como consequência de tais esforços surgirá editoras, distribuidoras e livrarias, formando um mercado respeitado e vigoroso.

Com tais potencialidades e o necessário apoio oficial, o setor editorial poderá tornar-se um centro de excelência na área, gerando cultura, divisas e empregos.

Consideramos que o projeto de lei ora apresentado é de grande relevância social, portanto peço aos nobres pares o apoio fundamental para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Sílvia Linhares
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1438/2000
Fl. n.º	09 DW.